



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006534-75.2010.8.14.0006

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 5ª VARA PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

APELADO: ELVIS JHONSON FERREIRA COSTA (DEFENSOR PÚBLICA: DR. MANUEL FIGUEIREDO NETO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA PARA CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTE. ART. 157, §2º, II E §3º, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). LAUDOS PERICIAIS. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL. TESTEMUNHAS E INFORMANTES. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REFORMA. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento e PROVIMENTO, para condenar ELVIS JHONSON FERREIRA COSTA como incurso das sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, II, e §3º, parte final, do CPB a pena de 28 (vinte e oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado em conformidade com o parecer ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0006534-75.2010.8.14.0006

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 5ª VARA PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

APELADO: ELVIS JHONSON FERREIRA COSTA (DEFENSOR PÚBLICA: DR. MANUEL FIGUEIREDO NETO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, às fls. 316 impugnando a sentença pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que absolveu ELVIS JHONSON FERREIRA COSTA da prática do crime previsto no Art. 157, §2º, II e §3º, 2ª parte, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal, sob alegação de não se encontrar comprovada a conduta criminosa imputada.



Consta na denúncia que no dia 21/07/2010, por volta das 02h00min desse dia, o recorrido e seu comparsa Alex Marques da Silva estavam ingerindo bebida alcoólica às proximidades da residência da vítima, e que a certa hora da madrugada, premeditaram roubar a residência da vítima MANOEL ALONSO DE CRISTO, de 71 anos de idade, localizada no Conjunto Júlia Seffer, nº 03, Santa Ana, esquina com a Rua Gabriel Furtado, Bairro Águas Lindas, Ananindeua, sendo que a vítima morava sozinha.

Assim, ao adentrarem na residência, os denunciados encontraram a vítima acordada, a qual procurou se defender com uma vassoura, mas logo foi imobilizada e esfaqueada várias vezes na cabeça e pescoço.

Em seguida os denunciados reviraram a casa da vítima a procura de dinheiro, sendo subtraída a importância de R\$ 30,00 (trinta reais) e o celular da vítima, o qual foi vendido a um desconhecido pelo valor de R\$ 30,00 (trinta reais), que foi gasto com a fuga para Miraselva, Capanema.

Consta ainda que a motivação para o cometimento do crime ocorreu em razão dos denunciados suspeitarem que a vítima guardasse dinheiro em casa uma razão de a vítima morar sozinha, ser ex- cabo aposentado da Polícia Militar e possuir uma taberna na residência, e ainda, por ser uma pessoa idosa, com 71 anos de idade, facilitando a ação dos denunciados.

Por fim, extrai-se que os denunciados assumiram a prática delituosa para seus pais, e diante da autoridade policial, o recorrido ELVIS JHONSON confessou a participação direta no crime, tendo apontado com detalhes precisos a ação dele e de seu comparsa na empreitada criminosa que resultou na morte cruel da vítima.

Ressalva-se que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o feito foi desmembrado com relação ao denunciado Alex Marques da Silva, correndo o presente apenas com relação ao recorrido

Inconformado com a sentença absolutória, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, e, em suas razões recursais, às fls. 324/333, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença absolutória, condenando-se o apelado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II e §3º. Do Código Penal, nos termos propostos nas alegações finais ministeriais.

Em contrarrazões, às fls. 354/363, o recorrido, através da Defensoria Pública, manifestaram-se pela improcedência do recurso de apelação, para que a sentença guerreada seja mantida intacta.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, às fls. 366/386, foi apresentado parecer da lavra do Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, que se manifestou pelo conhecimento e provimento do apelo ministerial.

É o Relatório.

#### VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela acusação.

Consoante relatado, o r. do Ministério Público, em suas razões recursais, às fls. 324/333, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença absolutória, condenando-se o apelado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, II e §3º. Do Código Penal, nos termos propostos nas alegações finais ministeriais.



O MM. Magistrado sentenciante, às fls. 308/312, absolveu o ora recorrido sob o seguinte fundamento, em suma:

Percebe-se que todas as testemunhas alegaram terem ouvido falar que o denunciado ELVIS JHONSON foi um dos autores do crime, portanto, informações obtidas através de terceiros, terceiros estes que em nenhum momento foi identificado por qualquer testemunha.

(...)

Não restando comprovado satisfatoriamente a autoria do delito imputado ao denunciado ELVIS JHONSON, deve-se, in casu, aplicar-se o instituto do "in dubio pro reo", prestigiando os princípios da não-culpabilidade e da presunção da inocência, visto que, instruído o processo criminal, ao sempre falível sentir deste juízo, não se desincumbiu o Parquet de trazer aos autos elementos suficientes de prova robusta (harmônica e coerente) que pudessem endossar o decreto condenatório.

(...)

Pois bem, a prova colhida em juízo não trouxe certeza a respeito da autoria. Soma-se a esta situação a negativa de autoria do réu (fls. 199).

Percebe-se, assim, que as provas apuradas não são suficientes para a condenação do acusado, com isso, a absolvição se impõe. (...).

Para se verificar se prosperam as razões recursais da acusação, uma análise mais aprofundada das provas constantes nos autos se torna necessária.

A materialidade delitativa está devidamente comprovada com o laudo necroscópico, às fls. 103, e laudo de levantamento de local com cadáver, às fls. 2017/237.

Quanto a autoria delitativa, esta pode ser extraída da análise das provas orais produzidas. Vejamos:

Diante da autoridade policial, às fls. 47, o Sr. Evaldo Coutinho Costa, genitor do ora recorrido, afirmou que ouviu a confissão do seu próprio filho, bem como do seu comparsa Alex Marques da Silva. O depoente ainda descreveu que seu filho se encontrava lesionado nos pés, nas mãos e nas pernas, nos seguintes termos:

Que o declarante é pai de Elvis Johnson Ferreira Costa, 22 anos de idade, o qual é acusado de participar do assassinato de um senhor idoso identificado por Manoel Alonso de Cristo, 71 anos de idade, que residia na Rua Santa Ana n 03, bairro das Águas Lindas, (...). Que perguntado ao declarante como ficou sabendo do crime que seu filho é acusado? Respondeu que ficou sabendo através de sua filha Úrsula Mary Ferreira Costa, 23 anos de idade, a qual lhe telefonou avisando que Elvis havia praticado um crime, tendo lhe dito que o próprio Elvis lhe telefonou e confessou o crime, dizendo que ia embora para Miraselva. Em seguida, o depoente foi até o município de Capanema em Miraselva, onde falou com seu filho Elvis e com Alex, os mesmos além de confessarem o crime, dizendo que ambos praticaram o crime. Foram convidados pelo declarante ainda, a lhe acompanharem para que o declarante os apresentassem nesta Delegacia mais eles se negaram a vir, dizendo que estão com medo, em razão do bárbaro e cruel crime que cometeram. O depoente diz que o seu filho também encontra-se lesionado nos pés, nas pernas e nas mãos, não tendo lhe dito como foi lesionado, supostamente durante a prática do crime.

Já na fase judicial, às fls. 198/199, o genitor do recorrido fez algumas



retificações em seu depoimento agora prestado diante do MM. Magistrado, afirmando agora que ouviu a confissão apenas de Alex, amigo do seu filho, nos seguintes termos:

Que o declarante não presenciou o crime; (...) Que tomou conhecimento do fato, após um dia do ocorrido, momento em que ficou sabendo que seu filho estava envolvido com o crime; que o declarante soube através de um jornal; que sua filha Ursula ligou para o declarante dizendo que Elvis estava sendo acusado de um crime; que um dia depois do crime o réu Elvis desapareceu; que no primeiro momento não sabia para onde Elvis teria ido, mas cerca de duas semanas depois soube que Elvis estava em Bragança; que então o declarante dirigiu-se até Bragança onde encontrou-se com o Elvis e Alex; que perguntou a seu filho durante este encontro, se o mesmo havia cometido o crime, tendo este respondido negativamente, sendo que o declarante fez a mesma pergunta a Alex e este respondeu que sim; que o declarante pensa que não falou o que está escrito As fls. 74/75 dos autos; que reconhece com sendo sua assinatura de fls. 74/75; que o que foi perguntado na delegacia foi respondido quase que da mesma forma de agora (...) que no dia dos fatos que ocorreram em dia de semana, o réu chegou em sua casa por volta das 24h, que então o réu foi dormir; que o declarante abriu a porta da casa para o réu entrar; que pela manhã saiu para trabalhar e o réu ficou em casa; que ao retornar do trabalho no dia seguinte aos fatos não encontrou o réu em casa, visto a falar com o mesmo após duas semanas ao fato.

A vizinha Tânia do Socorro Almeida dos Santos, em juízo, às fls. 185/186, diante do MM. Magistrado, confirmou seu depoimento diante da autoridade policial e afirmou o seguinte: Que logo pela manhã cedo a declarante foi chamada pelo vizinho e o jornalista que esta narrou que ao ir deixar como de costume o jornal na casa da vítima viu escorrer sangue de cima do assoalho; que de posse dessas informações chamaram a polícia, que seu marido só chegou do trabalho depois; que a declarante entrou no imóvel junto com os policiais pelos fundos e constatou que casa estava revirada e como costumava prestar serviços para a vítima percebi a falta do celular (...) Que em relação aos denunciado não conhece e nunca viu o denunciado Elvis conhece apenas o denunciado ALEX que não chegou a ver o denunciado ALEX próximo ao local na terça feira a noite; Que a declarante tinha conhecimento que o denunciado as vezes trabalha e quando não costumava praticar pequenos furtos por ser o mesmo usuário de droga Que no dia dos fatos ouviu falar que os autores do crime teriam sido os denunciados em virtude de várias vezes a vítima ter ameaçado o denunciado ALEX em virtude do mesmo já ser furtado a vítima; que muitas pessoas comentaram que os denunciados os autores do crime porque os mesmos teriam comentado às proximidades.

O filho da vítima, Adalberto Walzen Melo de Cristo, às fls. 42, foi ouvido pela autoridade policial, momento em que informou ter conhecimento de comentários de que seu genitor foi assassinado por ALEX e ELVIS moradores do local, que mataram para roubarem devido acreditarem que seu pai tinha dinheiro guardado (...).



Também foi ouvido na fase judicial, às fls. 186, Adalberto Walzen Melo de Cristo, que confirmou seu depoimento na fase policial, afirmando assim:

Que a vítima seu pai já tinha sido furtado duas vezes antes do acontecido pelo denunciado ALEX, que seu pai havia sido pelos vizinhos do autor dos referidos furtos; que foi informado que os denunciados tinha sido autores do crime e que os mesmos ficaram as proximidades da casa da vítima ingerindo bebida alcóolica; que como seu pai já havia sido furtado várias vezes tinha várias facas no seu imóvel; que foi informado que antes de seu pai ter sido morto houve luta corporal com os denunciados tendo deixado um deles; que próximo ao imóvel da vítima foi encontrado uma buchudinha mas foi extraviado por populares que o denunciado ficaram bebendo na esquina do imóvel até por volta das 3:00 horas da manhã

A testemunha Adelmo Tavares da Silva, às fls. 46, ao ser ouvido na fase inquisitorial afirmou ser amigo tanto da vítima como do recorrido e seu comparsa. E que na noite do crime avistou os dois elementos ALEX e ELVIS nas proximidades sentados na frente da casa de uma vizinha. E que ao acordar pela manhã ficou sabendo pelo seu pai que haviam matado o senhor Alonso, tendo ido olhar o corpo e somente nos três dias após ficou sabendo através de populares que o mesmo foi assassinado por seus conhecidos AELX e ELVIS.

Em juízo, às fls. 187, a testemunha Adelmo Tavares da Silva fez algumas retificações do seu depoimento anterior, confirmando apenas em parte, já que afirmou diante do MM. Magistrado o seguinte:

Que quando então ratificou o seu teor apenas que nenhum momento disse ter visto os denunciados as proximidades da casa da vítima na véspera dos fatos; que confirma que ambos os denunciados são usuários de entorpecente; que o declarante não tem conhecimento que os denunciados praticavam pequenos furtos (...) que soube através de comentários que os denunciados foram os autores do crime ressaltando que ninguém em especial tinha lhe dito.

A mãe do denunciado Alex Marques da Silva, a sra. Zenilda Marques da Costa, às fls. 49, afirmou que na manhã do dia 21 de julho seu filho Alex foi até seu quarto e avisou que iria viajar juntamente com o seu amigo Elvis para Mosqueiro. E que dias depois ficou sabendo através das pessoas da rua onde mora que seu filho estava sendo acusado de ter assassinado o senhor Alonso.

A referida genitora, às fls. 184/185, confirmou em juízo seu depoimento prestado na fase policial.

O recorrido, em seu depoimento na delegacia, às fls. 107/109, confessou a participação direta no crime, assim como descreveu detalhadamente suas ações e de seu comparsa Alex Marques da Silva, na empreitada que vitimou o Sr. Manoel, nos seguintes termos:

perguntou ao depoente se assassinou a vítima conhecida por CB ALONSO, identificada por Manoel Alonso de Cristo, 71 anos, na madrugada do dia 21 de julho de 2010? Respondeu negativamente, confessando que apenas imobilizou a vítima enquanto seu colega Alex a esfaqueava; Que perguntado ao depoente se os crime foi planejado



pele depoente e seu parceiro Alex? Respondeu negativamente, confessando que juntamente com Alex planejaram roubar a vítima, quando ingeriam bebida deslizada do tipo bruxinha'; que perguntado ao depoente onde se encontrava no momento em que planejaram o crime; (...)Que perguntado ao depoente há que horas aconteceu o crime? Respondeu que por volta das 02h, da madrugada dirigiram-se até a casa do CB/PM Alonso, onde tentaram entrar pelo pátio devido ao pátio ser aberto e uma casa de dois pavimentos. Ao tentar entrar na residência, observaram uma tabua do assoalho solta e ao empurá-la fez um barulho como se estivesse sustentada por um objeto pesado que ao cair fez barulho, tendo o depoente e Alex entrada por uma abertura no assoalho, confessando o depoente ter entrado primeiro, seguido por Alex, onde encontraram a vítima acordada a qual uma vassoura investiu contra o depoente que a imobilizou e a jogou no chão e como ela novamente reagia, pediu para Alex segurá-la enquanto desceu até a cozinha procurando uma corda para amarrá-la, contudo não encontrou e ao retornar ao local observou a vítima imobilizada com a faca crava nas costas, tendo Alex lhe falado (matei ele, com uma faca encontrada na casa, que passaram a procurar cinheiro que acreditavam que a vítima guardava na casa, remexendo as várias gavetas e embaixo do colchão, tendo o depoente encontrado apenas R\$ 30,00 reais e por esse fato observando o aparelho celular da vítima no local, subtraiu o objeto sabendo apenas ser de cor preta que abre e fecha e depois fugindo do local; Que Alex estava sangrando nos dedos feridos na mão direita, cortadas pela faca usada no crime que sangrava bastante, tendo lavada a mão em um balde de água, que se encontrava na cozinha mais o sangue não estancara; que o depoente na hora da fuga, feriu-se na mão, perna e pé esquerdo ao pular o muro; Que perguntado se os ferimentos produzidos no depoente não foram devido ao depoente também ter usado a faca contra a vítima. Respondeu negativamente, dizendo que só quem estava armado era Alex que pegou a arma na casa da vítima (...).

E, apesar da negativa de autoria em juízo, às fls. 199, provas outras existem nos autos que colaboram para a confirmação da prática do latrocínio pelo recorrido em concurso de agentes com Alex Marques da Silva, como as provas periciais, provas orais colhidas na fase policial, como confissão do recorrido, depoimento do genitor do recorrido, que ouviu deste sua confissão, e demais depoimentos de testemunhas transcritas, e que foram confirmadas durante a fase judicial.

Valendo ressaltar entretanto que pequenas incoerências entre os depoimentos das testemunhas/informantes existentes na fase policial com os da fase judicial não possuem o condão de eliminar sua validade. Isso porque se verifica nítido protecionismo perfeitamente entendível, no caso por exemplo, do genitor que na fase judicial afirmou que ouviu a confissão não mais do seu filho, ora recorrido, mas apenas do seu comparsa.

Ou seja, por mais que algumas testemunhas interessadas na absolvição do recorrido tenham mudado seu testemunho na fase judicial, acabaram apresentando também informações importantes que servem para também colaborar o édipo condenatório.

Sabe-se que o fato de não serem presenciais as testemunhas ouvidas ao



longo da instrução criminal não retira o seu valor indiciário ou probatório, pois conforme art. 202 e 203 do Código de Processo Penal, as testemunhas indiretas ou circunstanciais podem revestir o caráter de prova ou indício.

Ou seja, nosso sistema jurídico admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. E nos autos, muitas testemunhas ajudaram a manter uma coerência do entendimento da conduta criminosa, pois umas disseram que ouviram dizer que o recorrido matou a vítima para roubar com seu comparsa, e também confirmaram ter visto os mesmos perto da residência da vítima no dia do crime.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. TESTEMUNHAS INDIRETAS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a condenação amparada em outras provas, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.
2. "A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta." (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).
3. A prova testemunhal, mesmo que indireta (ouviu da vítima o relato), produzida em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, que, de maneira coerente e harmônica, ratifica o depoimento da vítima na fase inquisitorial, é suficiente para a condenação.
4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1387883/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

Importante frisar que o art. 155 do CPP dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.... Portanto, não se pode condenar alguém com provas, exclusivamente, colhidas na fase investigatória. No presente caso, as provas colhidas na fase policial transcritas, temos que as provas produzidas foram confirmadas em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, possuindo valor probante e eficácia incontestável.

Verifica-se portanto que não deve prosperar a tese de absolvição sustentada na sentença, já que o conjunto de provas transcritas, produzidas sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar um decreto condenatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 610 DO STF. CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Restando devidamente comprovadas pelo acervo probatório a materialidade e autoria delitivas, não há como se colher a tese deduzida pela defesa de absolvição do réu.

II - Evidenciado o interesse em subtrair coisa alheia móvel, e comprovada a ocorrência do resultado morte em razão da ação delitiva engendrada, a circunstância de a subtração não haver sido efetivada não elide a caracterização do crime de latrocínio na forma consumada, consoante orientação consolidada no enunciado



sumular nº 610 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - O fato de um dos réus haver praticado o crime em coautoria com traficante de drogas não legitima, por si só, a avaliação negativa da sua conduta social, pois não se pode reputar com reprovável o papel de um indivíduo na sociedade tão-somente em virtude da circunstância de que possui um vínculo de amizade com um traficante, ainda mais considerando que a amizade pode ter se consolidado em momento anterior ao envolvimento do colega com o tráfico.

IV - Deve ser decotado o aumento da pena efetuado na primeira fase da dosimetria a título de consequências do crime, quando tal circunstância estiver fundamentada no fato de ter sido ceifada uma vida, pois, no latrocínio consumado, a morte da vítima é ínsita ao próprio tipo penal. (CP, art. 157, § 3º, parte final)

V - O desvalor da conduta no crime de latrocínio está relacionado ao emprego de violência e ao resultado morte e não propriamente ao valor econômico do bem que o agente deseja subtrair. Considerado o fato de que a expressão econômica da res substracta não constitui elemento de grande repercussão para fins de mensuração do quão reprovável é a conduta do agente que comete o crime latrocínio e que o apelante pretendeu subtrair, como comumente ocorre em delitos dessa natureza, um veículo automotor, não se mostra viável a consideração do valor econômico do bem como circunstância judicial apta a justificar o aumento da pena-base na primeira fase de dosimetria da pena.

VI - A execução de um delito em local com grande movimentação de pessoas pode gerar tumulto e acabar provocando consequências negativas a terceiros, sendo viáveis, nessa hipótese, a avaliação negativa das circunstâncias do crime e a consequente exasperação da pena na primeira fase do processo de dosimetria.

VII - A pena pecuniária deve guardar correspondência com a pena corporal e a situação econômica do réu, devendo ser reduzida se fixada de forma excessiva.

VIII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.706931, 20120710022653APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Relator Designado: NILSONI DE FREITAS, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 22/08/2013, Publicado no DJE: 30/08/2013. Pág.: 215)

Desta forma, entendo pela reforma da decisão, para julgar procedente a denúncia e condenar o apelado ELVIS JHONSON FERREIRA COSTA como incurso das sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, II, e §3º, parte final, do CPB.

#### DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Para o crime de latrocínio, Art. 157, §3º, 2ª parte, do Código Penal, que possui como pena cominada a de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa.

Assim, atendendo aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, tenho que:

A culpabilidade foi intensa, assim como o dolo, agindo o recorrido com alto grau reprovabilidade, considerada sua condição pessoal e a situação em que os fatos ocorreram, que lhe exigia conduta diversa da praticada, plena a capacidade de saber que praticava ilícito penal compactuando com a empreitada criminoso. Assim, nota-se no caso que o recorrido aproveitou-se da vítima idosa que morava sozinha, invadindo a sua casa no meio da madrugada, momento em que se tem menor possibilidade de socorro ou reação, o que merece maior reprovabilidade a conduta. Além do que consta nos autos que houve premeditação do roubo, sendo ajustado o delito no momento em que os meliantes se encontravam bebendo em um bar próximo à casa da vítima.

Possui bons antecedentes, conforme certidão às fls. 305.





Conduta Social não é possível valorar, pois não existem nos autos elementos capazes de se analisar a conduta social do recorrido.

Personalidade do agente não é possível valorar.

Motivos do crime são inerentes ao tipo penal, no caso a obtenção de lucro fácil.

Circunstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista o crime bárbaro praticado, que foge da normalidade do tipo, o que pode ser extraído pela cena do crime, onde a vítima sofreu vários golpes de faca tanto na sua cabeça como em seu pescoço, o que demonstra que a vítima foi submetida a maior sofrimento para o agente consumir seu intento.

Consequências do crime encontra-se dentro da normalidade do tipo.

Comportamento da vítima: A vítima não concorreu para o crime, porém não pode ser valorado em desfavor do réu, o que já é devidamente sumulado por este Egrégio Tribunal, súmula nº.18 desta corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribuir para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição.

Assim, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, no caso, culpabilidade e circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa.

Na segunda fase, entendo incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no at. 65, III, 'd', pois, apesar da retratação em juízo, sua confissão perante a autoridade policial, serviu de respaldo para a presente condenação, já que corroborada com as demais provas produzidas em juízo durante a instrução criminal.

Diante do apresentado, praticando a redução devida, fixa a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa.

Na terceira fase, diante da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por conta do concurso de agentes, majoro a pena em 1/3, ficando a pena final, concreta e definitiva, em 28 (vinte e oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena fechado, nos termos do art. 33, §2º, 'a', do Código Penal.

Determino que o juízo a quo providencie a detração, nos termos do Art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, diante da ausência de elementos seguros nos autos.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do presente recurso, e dou PROVIMENTO, para condenar ELVIS JHONSON FERREIRA COSTA como incurso das sanções punitivas previstas no art. 157, §2º, II, e §3º, parte final, do CPB a pena de 28 (vinte e oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado em conformidade com o parecer ministerial.



---

Belém (PA), 27 de março de 2018.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora